Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração em Apelação nº. 0010839-10.2023.8.19.0023
Embargante: Gil Ramos de Oliveira
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra acórdão que deu parcial provimento a apelação criminal interposta contra sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, com pedido de correção de erro material na fixação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material no acórdão embargado quanto ao valor da pena fixada na terceira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se a ocorrência do erro material apontado, uma vez que o acórdão embargado registrou, na terceira fase da dosimetria, a conversão da pena intermediária em definitiva no patamar de 2 (dois) anos de detenção, quando o correto, à luz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 25/08/2026 19:19:12
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

da fundamentação exposta no próprio julgado, é a manutenção da reprimenda em 6 (seis) meses de detenção, fixada no mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o erro material apontado, mantidos inalterados os demais termos do julgado.

Tese de julgamento: "A constatação de erro material na fixação da pena, evidenciado pela incompatibilidade entre o valor consignado no dispositivo e a fundamentação do próprio julgado, autoriza seu acolhimento em embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem violação à coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 382; CP, art. 44, § 2º, e art. 59; CTB, arts. 293 e 309.
Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação nº. 0010839-10.2023.8.19.0023, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **dar provimento** ao recurso, decisão unânime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Acórdão publicado no D. J. E. em 17.06.2026.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão prolatado em id. 224, assim ementado:

> *"Ementa:* direito penal e processual penal. Apelação criminal. Art. 309 do ctb. Dosimetria da pena. Valoração negativa das circunstâncias do crime. Prática delitiva em rodovia federal de intenso fluxo. Fundamentação idônea. Confissão espontânea. Súmula nº 231/stj. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direitos. Parcial provimento do recurso.
>
> **I. Caso Em Exame**
> 1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 06 (seis) meses.
> 2. A Defesa pretende a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da incidência da Súmula nº 231/STJ para possibilitar a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos.
>
> **II. Questão Em Discussão**
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias do crime é idônea; (ii) saber se a atenuante da confissão espontânea pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal; e (iii) saber se a substituição da pena privativa de liberdade pode ocorrer por apenas uma pena restritiva de direitos.
>
> **III. Razões De Decidir**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime mostrou-se devidamente fundamentada, diante da prática delitiva em rodovia federal de intenso fluxo de veículos, com possibilidade de desenvolvimento de velocidades elevadas e ausência de sinalização adequada, circunstâncias aptas a demonstrar maior potencialidade lesiva e maior reprovabilidade da conduta.
5. A individualização da pena insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado, somente se justificando a intervenção da instância revisora em hipóteses de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de fundamentação idônea, não verificadas na hipótese.
6. Embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, inviável a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231/STJ e do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 2.057.181/SE.
7. Sendo a pena aplicada igual ou inferior a 01 (um) ano, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP.
8. Mantida a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 06 (seis) meses, em observância ao art. 293 do CTB, diante da proporcionalidade e necessidade da medida.

IV. Dispositivo E Tese
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A prática do delito previsto no art. 309 do CTB em rodovia federal de intenso fluxo de veículos, com possibilidade de desenvolvimento de velocidades elevadas e ausência de sinalização adequada, constitui fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime. 2. A incidência da atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231/STJ. 3. Sendo a pena aplicada igual ou inferior a 01 (um) ano, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, § 2º, e 59; CTB, arts. 293 e 309.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.057.181/SE, Terceira Seção, j. 09.02.2026; Súmula nº 231/STJ."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs os presentes aclaratórios em id, 247, ao fundamento de que:

> "(...) a defesa do réu identificou um pequeno erro material à fl. 231. (...)
>
> com efeitos infringentes, para o fim de corrigir o apontado erro material de fl. 231 para fazer constar que : "Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, a pena intermediária foi convertida em definitiva, assentando-se no mínimo legal, ou seja, em **6 (seis) meses de detenção**" (com grifos no original)

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 255 pelo provimento do recurso.

É o relatório do suficiente.

O recurso merece acolhimento.

Realmente, verifica-se a ocorrência do erro material apontado em fls. 231.

Assim, onde se lê:

> "Desta forma, mantém-se a reprimenda em 06 (seis) meses de detenção.
>
> 3ª Fase:
>
> Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, a pena intermediária foi convertida em definitiva, assentando-se no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção."

Deverá constar:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

> "Desta forma, mantém-se a reprimenda em 06 (seis) meses de detenção.
>
> 3ª Fase:
>
> Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, a pena intermediária foi convertida em definitiva, assentando-se no mínimo legal, ou seja, em **06 (seis) meses** de detenção."

Diante do exposto, conclui-se pelo **provimento** dos Embargos de Declaração, exclusivamente para corrigir o erro material supra aferido, permanecendo inalterados os demais termos do julgado.

É como se vota.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ